



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.189 - RS
(2009/0016252-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE
- SEÇÃO SINDICAL DE SÃO VICENTE DO SUL -
SESSEV
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE SÃO VICENTE DO SUL - CEFETSVS
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.244.182/PB, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.
2. No caso, a devolução dos valores descontados pela Administração após o deferimento da liminar, é decorrência lógica da concessão do mandado de segurança, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.189 - RS
(2009/0016252-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE
- SEÇÃO SINDICAL DE SÃO VICENTE DO SUL -
SESSEV**
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE SÃO VICENTE DO SUL - CEFETSVS**
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS (SINASFE) – SEÇÃO
SINDICAL DE SÃO VICENTE DO SUL (SESSEV)** opõe embargos de
declaração em face de acórdão, proferido pela Sexta Turma do Superior
Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto
contra decisão monocrática no recurso especial.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 333):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO
DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
EXECUTIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE
VALORES DESCONTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA
MANDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. Não constituindo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, resguarda-se a via ordinária para a reclamação de eventuais descontos realizados indevidamente pela Administração, a título de reposição ao erário, em relação ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), recebida de boa-fé pelos substituídos. Aplicação das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois não pretende a devolução de parcelas anteriores à propositura da ação, mas sim parcelas descontadas dos substituídos após a concessão da liminar no mandando de segurança. Acrescenta que não são aplicáveis as Súmulas 269 e 271 do STF.

Afirma que "os efeitos patrimoniais que os substituídos buscam são fruto daquilo que fora protegido pela medida liminar, tornada definitiva com a sentença, que foi descumprida pela Administração" (fl. 343).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja determinada a restituição aos substituídos dos valores já descontados a título de reposição ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.189 - RS
(2009/0016252-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.244.182/PB, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. No caso, a devolução dos valores descontados pela Administração após o deferimento da liminar, é decorrência lógica da concessão do mandado de segurança, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Assiste razão ao embargante, porquanto equivocado o acórdão embargado quanto ao pedido de restituição das parcelas descontadas dos substituídos após a concessão da liminar no mandando de segurança.

O embargante impetrou mandado de segurança com objetivo de obstar o desconto na remuneração dos substituídos à título de reposição ao erário de valores decorrentes do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva bem como a restituição dos valores já descontados.

A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC, decidiu que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (**REsp 1.244.182/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªS., DJe **19/10/2012**).

Assim, no caso, a devolução dos valores descontados pela Administração após o deferimento da liminar, é decorrência lógica da concessão do mandado de segurança, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2 Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **RMS 24.685/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe **15/2/2013**)

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes, para determinar a devolução dos valores descontados pela Administração a partir da concessão da liminar no mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0016252-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.120.189 / RS

Números Origem: 200671020069644 200704000011650

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1
E 2 GRAUS - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO VICENTE DO SUL -
SESSEV
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO
SUL - CEFETSVS
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1
E 2 GRAUS - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO VICENTE DO SUL -
SESSEV
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO
SUL - CEFETSVS
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.